



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.096 - RS (2014/0164922-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CLAIMIR TODESCATO TYBURSKI
ADVOGADO : DIANA DICKAMANN
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. DESCUMPRIMENTO. EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO. REPARAÇÃO. DANO AMBIENTAL. IMPRESCRITIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. INVIABILIDADE. INTERPRETAÇÃO. CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA 05/STJ.

1. É imprescritível a pretensão reparatória de danos ambientais, na esteira de reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a qual não se aplica ao caso concreto, no entanto, porque a obrigação transcrita em termo de ajustamento de conduta não está configurada dessa forma, segundo o texto do acórdão impugnado.

2. Dessa forma, uma vez que a natureza da obrigação foi definida pelo Tribunal "a quo" a partir do contexto fático-probatório dos autos, sobretudo do termo de ajustamento de conduta, como diversa de reparatória de dano ambiental, a reforma dessa conclusão, com o fim de pontuar a imprescritibilidade, demanda a revisão do acervo fático-probatório e do TAC, o que encontra óbice nas Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 24 de março de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.096 - RS (2014/0164922-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **CLAIMIR TODESCATO TYBURSKI**
ADVOGADO : **DIANA DICKAMANN**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O Ministério Público Federal interpôs agravo regimental contra a decisão monocrática assim ementada:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. DESCUMPRIMENTO. EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO. REPARAÇÃO. DANO AMBIENTAL. IMPRESCRITIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. INVIABILIDADE. INTERPRETAÇÃO. CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA 05/STJ. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

O "Parquet" federal volta-se contra a incidência de ambas as Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça, acentuando que a obrigação transcrita em termo de ajustamento de conduta diz respeito à construção de cerca e à reparação de mata ciliar do Rio do Mel, que é área de preservação permanente, disso ressaindo a natureza reparatória ambiental e, portanto, a imprescritibilidade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.096 - RS (2014/0164922-1)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. DESCUMPRIMENTO. EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO. REPARAÇÃO. DANO AMBIENTAL. IMPRESCRITIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. INVIABILIDADE. INTERPRETAÇÃO. CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA 05/STJ.

1. É imprescritível a pretensão reparatória de danos ambientais, na esteira de reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a qual não se aplica ao caso concreto, no entanto, porque a obrigação transcrita em termo de ajustamento de conduta não está configurada dessa forma, segundo o texto do acórdão impugnado.
2. Dessa forma, uma vez que a natureza da obrigação foi definida pelo Tribunal "a quo" a partir do contexto fático-probatório dos autos, sobretudo do termo de ajustamento de conduta, como diversa de reparatória de dano ambiental, a reforma dessa conclusão, com o fim de pontuar a imprescritibilidade, demanda a revisão do acervo fático-probatório e do TAC, o que encontra óbice nas Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): As razões do agravo regimental são improcedentes.

Cuida-se de demanda em que o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. PRESCRIÇÃO.

Aplica-se à ação civil pública e à respectiva execução, por analogia, o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 21 da Lei da Ação Popular. Precedentes do STJ e desta Corte. O mesmo raciocínio deve ser estendido para a execução de Termo de Ajustamento de Conduta, tanto em relação à obrigação de fazer quanto no concernente à multa. O fato de a matéria subjacente ser afeta ao meio ambiente não conduz automaticamente à imprescritibilidade da pretensão executória. Enunciado nº 150 da Súmula do STF. **APELAÇÃO DESPROVIDA.** (Apelação Cível Nº 70057298085, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 11/12/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A única alegação era de violação ao art. 21 da Lei 4.717/1965, porque a prescrição reconhecida pela instância ordinária com base em tal preceito legal não incidiria na hipótese de o dano ser ambiental, como no caso concreto.

Essa premissa, contudo, não condizia com o texto do acórdão.

Com efeito, o Ministério Público gaúcho insurgia-se contra a pronúncia da prescrição de sua pretensão executória de termo de ajustamento de conduta inadimplido porque a causa trataria de dano ambiental, o qual, no entanto, é imprescritível, por isso não se cuidando da hipótese de que trata o art. 21 da Lei 4717/1965.

Apesar de esse argumento de fato encontrar guarida na jurisprudência deste Tribunal Superior, que o justifica tendo em vista que o dano ambiental tem caráter continuado, daí por que a pretensão de sua reparação não se extingue pelo advento do tempo se e enquanto não houver a composição do prejuízo, o caso concreto havia sido retratado de maneira distinta pelo Tribunal da origem.

Nesse eito, o acórdão impugnado não conformou a causa a essa configuração, isto é, não anuiu que fosse o caso de reparação de dano ambiental, inclusive assentando expressamente que "o pleito vertido [...] não se confunde com a pretensão reparatória típica da ação de indenização por danos ambientais difusos, esta sim abrangida pelo manto da imprescritibilidade" (e-STJ fl. 97).

Na verdade, portanto, o Tribunal gaúcho reafirma essa caráter de imprescritibilidade da pretensão referente à composição do dano ambiental, mas não o aplica ao caso concreto exatamente por expressar que não se trata de demanda cuja controvérsia diga respeito a isso, isto é, a dano ambiental, assim resumindo-a (e-STJ fl. 104):

O TAC em questão foi firmado em 04/06/2005 (f Is. 46 a 51 - autos da AC ng 70057298085). Nos termos da cláusula única da 3 situação reconhecida, foi concedido à embargante prazo máximo de 180 dias para isolar área de 30 metros de largura dentro do seu imóvel.

De fato, não se pode apreender disso quais sejam exatamente os contornos da lide, isso ensejando que o provimento eventual do recurso especial demandaria verificar a natureza da obrigação firmada no termo de ajustamento de conduta e o que buscava ela como bem da vida,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimento tal, contudo, obstado por força das Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça.

É dizer, portanto, que o afastamento da prescrição do caso concreto ocorreria, na forma dos articulados recursais, se constatado versar a causa sobre reparação de dano ambiental, o que expressamente foi refutado pela instância ordinária, assim por que tal premissa fática é impassível de desconstituição pela via do apelo raro.

Cumprе salientar que a especificação das obrigações transcritas no TAC, conforme exposto nas razões do regimental, não constituem o acórdão impugnado, de maneira que a sua confirmação dependeria, como já dito antes, do revolvimento do acervo probatório.

Assim sendo, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0164922-1

AgRg no
REsp 1.466.096 / RS

Números Origem: 00009163520118210116 00820967720148217000 11100000758 11100003986
11611100000758 11611100003986 4544359220138217000 70057298085 70058895335
820967720148217000 9163520118210116 942000222005

PAUTA: 24/03/2015

JULGADO: 24/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : CLAIMIR TODESCATO TYBURSKI
ADVOGADO : DIANA DICKAMANN

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Área de Preservação Permanente

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CLAIMIR TODESCATO TYBURSKI
ADVOGADO : DIANA DICKAMANN
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.